



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10283.006766/2001-11  
**Recurso nº** 134.760 Voluntário  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Acórdão nº** 203-13.157  
**Sessão de** 06 de agosto de 2008  
**Recorrente** SONY DA AMAZÔNIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ EM RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

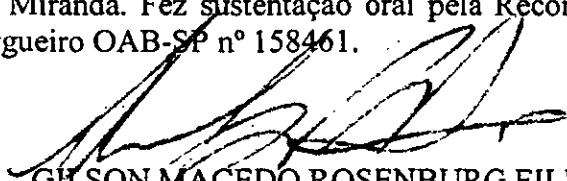
**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TAXA SELIC. NORMAS  
GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

Conforme pacífica jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não há de se reclamar a incidência da taxa Selic, nas hipóteses de ressarcimento de IPI, por ausência de expressa previsão legal.

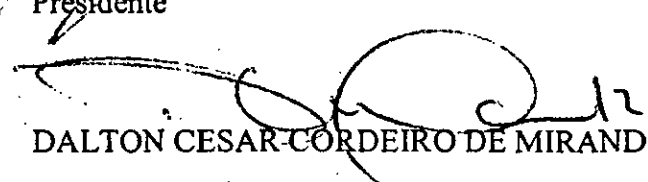
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, para afastar a aplicação da taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça (Relator) e Eric Moraes de Castro e Silva. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Fez sustentação oral pela Recorrente, a Drª Camila Gomes de Mattos Campos Vergueiro OAB-SP nº 158461.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

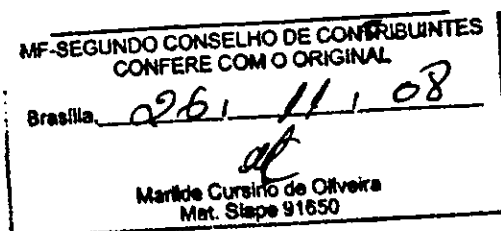
Relator-Designado

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 26/11/08

  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Sipe 91850

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e José Adão Vitorino de Moraes.



cup

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento com correção monetária baseada na taxa Selic.

A contribuinte protocolou junto a Receita federal diversos pedidos de ressarcimento e compensação de crédito referente à aquisição de produtos para industrialização de produtos destinados à exportação (fls. 01/02, fl. 144, fl. 153 e fls. 169/170).

O despacho decisório deferiu o pedido de ressarcimento e compensação, porém não reconheceu o direito à correção monetária (fls. 160/165).

Inconformada, recorreu à DRJ por meio de Manifestação de Inconformidade, alegando que a axa Selic não se reveste de natureza compensatória, mas sim de natureza de juros remuneratórios, portanto, não cabe ser recusada com base no § 2º, do art. 38, da IN/SRF nº 210/2002.( fls. 181/193)

A DRJ decidiu pelo indeferimento do pedido da Contribuinte, justificando que não existe dispositivo legal que autorize a incidência de juros compensatórios ou quaisquer outros acréscimos sobre ressarcimento, sendo assim, não há possibilidade da aplicação da taxa Selic. (fls. 287/292).

A Contribuinte foi notificada da decisão da primeira instância administrativa no dia 31/01/2006 (fl. 297) e recorreu a este Conselho de Contribuintes, via Recurso Voluntário, em 23/02/2006 (fls. 330/343).

Em suas argumentações no Recurso Voluntário, a Recorrente alegou o seguinte:

O CTN não faz distinção entre restituição e ressarcimento de tributos pagos.

A incidência da taxa Selic tem por objetivo a recomposição do patrimônio da Recorrente, por essa ter pago tributo indevidamente.

Nos termos do § 4º, do art.39, da Lei nº 9.250/95, cabe acréscimo da taxa Selic na compensação se essa for homologada.

O ressarcimento é uma forma de restituição e cabe, analogicamente, nos termos do art. 108, I do CTN, a aplicação da taxa Selic.

Depois de apresentar decisões do STJ favoráveis à aplicação da taxa Selic nas hipóteses de ressarcimento, argumentou que as orientações pacíficas do STJ e do STF "*devem ser observadas pela Administração Pública*".

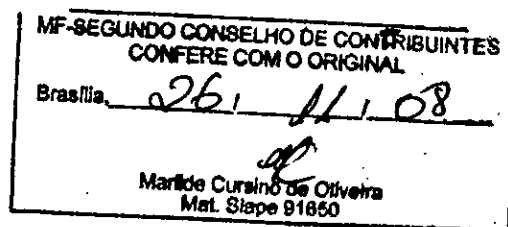
cul



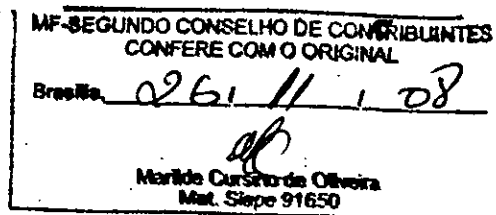
|                                                                                      |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------|--|
| MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                 |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                               |  |
| Brasília, 26, 11, 08                                                                 |  |
|  |  |
| Marilda Cursino de Oliveira                                                          |  |
| Mat. Slape 91650                                                                     |  |

Por fim, requereu a reforma completa da decisão da DRJ, assim como o reconhecimento da incidência da taxa Selic sobre os valores referentes ao ressarcimento do período de janeiro a dezembro de 2000.

É o Relatório.



af



## Voto Vencido

Conselheiro, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

A compensação já foi deferida pela DRJ, de forma que cabe a este Segundo Conselho de Contribuintes se manifestar somente quanto ao cabimento, ou não, da correção monetária do crédito da Recorrente.

Ocorre que o assunto é delicado e bastante discutível entre os membros deste Conselho. Não há unanimidade quanto ao cabimento de correção monetária dos créditos a serem compensados pelos contribuintes.

Muitos julgadores concebem que tal correção é incabível por falta de legislação que a acolha. Outros pensam que não é cabível de acordo com a taxa Selic porque essa tem natureza de juros e ultrapassa a inflação. Há, ainda, aqueles que acham cabível a correção monetária, pois essa tem por fim somente o resgate do valor real da moeda.

Sigo essa última linha de pensamento, pois apesar do princípio da legalidade ser um dos norteadores da Administração Pública, há outros que não podem ser esquecidos pelos Administradores, tais como o da moralidade e um dos princípios gerais instituídos pelo art. 5º da Carta Maior, o princípio da igualdade. Sei que não cabe a este Conselho examinar o texto constitucional, mas torna-se impossível falar em princípios administrativos sem citá-lo. É completamente injusto e imoral que a União onere o contribuinte com juros e multa quando ele é devedor, e não seja onerada quando ela é a devedora. Torna-se aparente o tratamento de “dois pesos, duas medidas”. Isso gera instabilidade tributária, pois o Contribuinte produz acreditando numa possível compensação tributária, crendo num tratamento justo, mas quando chega o momento de receber seus bônus, percebe que eles vieram pela metade. O fato em tela mostra flagrante ofensa ao princípio da igualdade, pois, se cabe correção monetária aos débitos tributários, por analogia, também deve caber a mesma correção aos créditos de ressarcimento.

A correção monetária ocorre apenas para a recuperação do valor da moeda. Ao aplicar a taxa Selic na correção monetária dos débitos, e não aplicar a mesma correção no crédito, o contribuinte estará sendo onerado duas vezes: Uma pela valoração do débito em razão da taxa Selic nele aplicado, e outra pela, desvalorização não recuperada da moeda dos seus créditos. Dessa forma, nada mais justo do que aplicar analogicamente a correção monetária, baseada na taxa Selic, também aos créditos de ressarcimento, evitando assim o enriquecimento ilícito da União, preservando a moralidade da própria Administração e o princípio Constitucional da igualdade. Esse mesmo entendimento teve a CSRF – Câmara Superior de Recursos Fiscais – no acórdão do Recurso nº 202-116.303, julgado em 17/10/2003, *in verbis*:

*“TAXA SELIC. Aplica-se ao ressarcimento de créditos a taxa SELIC, sob pena da afronta aos princípios da isonomia e do enriquecimento sem causa. Precedentes da CSRF. Recurso especial provido”.*

A aplicação da taxa Selic para o ressarcimento já encontra vários precedentes na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Vejamos a ementa do Recurso nº 201-112.809, cuja recorrente é a Fazenda Nacional, julgado em 08/09/2003:

*"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO. TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento..Recurso a que se nega provimento".*

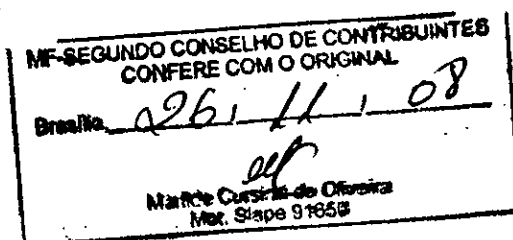
Esse entendimento não mudou, conforme ementa mais recente, também da CSRF, no Recurso nº 203-133.513, julgado no dia 24 de abril de 2007, *in verbis*:

*"ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC - Devida a atualização pela taxa SELIC a partir do momento em que é apresentado o pedido de ressarcimento/compensação dos créditos tributários".*

*Ex positis*, dou provimento ao Recurso Voluntário para que o crédito da contribuinte seja corrigido com a aplicação da taxa Selic, desde a data do protocolo do Pedido de Ressarcimento.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA



|                                                                                   |          |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------|
| MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL                    |          |
| Brasília                                                                          | 26/11/08 |
|  |          |
| Marilda Curcio de Oliveira<br>Mat. Sape 91650                                     |          |

## Voto Vencedor

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator-Designado

Meu entendimento sobre a matéria em debate é o que segue:

Com efeito, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei nº 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito é reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91.

Todavia, com a dexindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei nº 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a taxa Selic para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada taxa Selic. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria<sup>1</sup>, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da taxa Selic para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar possuir natureza híbrida - juros de mora e correção monetária -, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária - e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, se garanta agora direito à aplicação da denominada taxa Selic sobre seu crédito, também por aplicação analógica

<sup>1</sup> "Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários", RT 33-59.

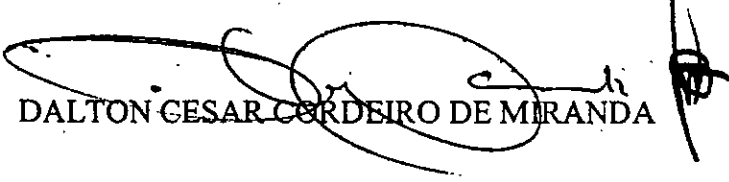
de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95- que determina a incidência da mencionada taxa sobre indébitos tributários a partir do pagamento indevido -, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

A incidência de juros sobre indébitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria "*a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva*" que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com o devido respeito aos meus pares, comunico-os que a partir desta assentada, ressalvado meu entendimento pessoal - acima transcrito -, curvo-me a jurisprudência da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, à qualidade, entende que não há que se falar em hipótese de incidência da taxa Selic, uma vez que não há previsão legal expressa sobre o tema.

Voto, portanto, pela negativa de provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

